



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 01 de dezembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 102/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 065/2021**

**Parecer n.º 657/2021**

### **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 167/2021, referente ao Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de pneus e acessórios, conforme protocolo de n.º 70.011, datado de 25 de outubro de 2021.

A empresa FG COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que houve majoração no custo dos itens 25 e 28 da ata de registro de preços n.º 148/2021.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

### **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que foi realizada alta de preços pela indústria pneumática, sendo estes reajustes repassados aos consumidores finais, ficando impossibilitada de absorver o reajuste.

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Sob este prisma vamos considerar os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital:



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O item n.º 25 foi registrado com o valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais). A alegação é de que atualmente o custo se encontra em R\$ 344,61 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa ao desequilíbrio da ata, o que não justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

O item n.º 28 foi registrado com o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A alegação é de que atualmente o custo se encontra em R\$ 441,10 (quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa ao desequilíbrio do contrato, o que não justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam dar ensejo ao pedido de reequilíbrio, eis que as pesquisas de mercado promovidas antes do certame já demonstravam que os valores estavam acima do proposto pela detentora da ata.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1498

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa FG COMERCIO DE PNEU EIRELI, protocolada sob o nº 70011, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 25 e 28 referente a Ata de Registro de Preços nº 167/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 657/2021.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 06 de dezembro de 2021.

  
**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1499

ESTADO DO PARANÁ

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 06 de dezembro de 2021, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 657/2021, no e-mail: [fg.licita@hotmail.com](mailto:fg.licita@hotmail.com), para a empresa FG COMERCIO DE PNEU EIRELI.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Assistente Administrativo

1500

**Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 657/2021 - Protocolo nº 70011**

**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** Fg licita <fg.licita@hotmail.com>  
**Data** 06-12-2021 13:32  
**Prioridade** Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 70011.pdf (~38 KB) Parecer Jurídico nº 657.2021 -Protocolo nº 70011.pdf (~177 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde.

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 657/2021, referente a solicitação da empresa FG COMERCIO DE PNEU EIRELI, protocolada sob o nº 70011, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 25 e 28 referente a Ata de Registro de Preços nº 167/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105